



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 20/02/2026 10:58:04,087 - Mesa

PL n.606/2026

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 10.** .....  
.....

**§ 14.** Em situações de divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto, as operadoras devem garantir a realização de junta médica ou odontológica, com vistas a solucionar referida divergência quanto ao procedimento indicado.

**§ 15.** Sem prejuízo das demais regras previstas em regulamento, o beneficiário poderá indicar o profissional de saúde desempatador que comporá a junta médica ou odontológica de que trata o § 14, desde que pertencente à rede assistencial disponível da operadora.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ao incorporar em seu art. 10 os §§ 14 e 15, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, com vistas a estabelecer regras claras para a solução de divergências técnico-assistenciais entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e beneficiários, especialmente quanto à indicação de procedimentos ou eventos em saúde a serem cobertos.

A ausência de mecanismos objetivos e transparentes para resolução dessas divergências tem sido fonte recorrente de conflitos, judicialização e insegurança tanto para os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

consumidores quanto para as operadoras. Em muitos casos, o beneficiário se vê privado, ainda que temporariamente, do acesso a procedimentos essenciais, enquanto discute-se a pertinência técnica da indicação médica. Tal situação compromete a continuidade do cuidado, a integralidade da assistência e a efetividade do direito fundamental à saúde.

Nesse contexto, a previsão legal de realização obrigatória de junta médica ou odontológica representa importante avanço, pois institui instância técnica especializada destinada a avaliar, de forma célere e fundamentada, a controvérsia existente. Trata-se de medida que prestigia o diálogo técnico, reduz litígios e contribui para decisões mais equilibradas e baseadas em evidências científicas.

Ademais, ao assegurar ao beneficiário a possibilidade de indicar o profissional de saúde desempatador, desde que integrante da rede assistencial da operadora, o projeto fortalece a confiança no procedimento de avaliação, amplia a participação do consumidor e confere maior legitimidade ao resultado da junta. Essa prerrogativa também reforça os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, que devem nortear as relações de consumo no setor de saúde suplementar.

Ressalte-se que a proposta não impõe ônus desproporcionais às operadoras, uma vez que preserva a observância das regras regulamentares e limita a escolha do profissional indicado à rede disponível, garantindo previsibilidade, controle de custos e compatibilidade com os modelos de organização assistencial já existentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a harmonização das relações entre usuários e operadoras, para a redução da judicialização e, sobretudo, para a promoção de um acesso mais justo, eficiente e seguro aos serviços de saúde, razão pela qual se revela medida oportuna e de elevado interesse público.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

